



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 440 375,00</p> <p>A 1.ª série Kz: 260 250,00</p> <p>A 2.ª série Kz: 135 850,00</p> <p>A 3.ª série Kz: 105 700,00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	--	---

IMPRESA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 E-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306
C I R C U L A R

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá on-line ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do Diário da República nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de

45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- b) *As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 225/12:

Aprova o Projecto de Investimento denominado Nova Cimangola II, S. A., sob regime contratual, bem como o Contrato de Investimento.

Ministérios do Interior e das Finanças

Decreto Executivo Conjunto n.º 439/12:

Aprova o regulamento da Comissão de Coordenação responsável pela efectivação do Decreto Executivo Conjunto n.º 125/11, de 22 de Agosto. — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 225/12
de 28 de Novembro

Considerando que, no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, aumento e oferta de bens de produção, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo em vista a concretização do projecto de investimento privado denominado «Nova Cimangola II, S. A.», que se consubstancia na construção e operação de uma unidade fabril de produção de cimento e clínquer e exploração dos recursos naturais, nomeadamente calcário, argila e areia a implementar na Comuna do Sequele, Zona de Desenvolvimento A, inserido no regime contratual da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, do Investimento Privado;

Atendendo a especial relevância do investimento proposto para a economia nacional, consubstanciada no elevado número de postos de trabalho que deve resultar da sua implementação, bem como pela perspectiva da ocorrência de uma redução generalizada dos preços do cimento e o aumento da oferta dos mesmos no mercado, augurando-se, deste modo, a melhoria das condições de vida e a materialização dos projectos do Executivo no domínio da construção civil;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, o seguinte;

ARTIGO 1.º

1. É declarado o Projecto de Investimento denominado «Nova Cimangola II, S.A.», como sendo altamente relevante para o desenvolvimento estratégico da economia nacional.

2. É aprovado o Projecto de Investimento denominado «Nova Cimangola II, S.A.» no valor de USD 385.000.000,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) sob o regime contratual, bem como o Contrato de Investimento, anexo ao presente Diploma e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

A ANIP - Agência Nacional para o Investimento Privado deve nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da

Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, do Investimento Privado, aprovar os aumentos de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no seu contínuo desenvolvimento.

ARTIGO 3.º

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto, doravante designado «Estado Angolano»;

e

«Nova Cimangola, S.A.», sociedade anónima, constituída e existente ao abrigo das leis da República de Angola, com sede em Luanda, na Avenida 4 de Fevereiro, n.º 42, 2.º F, com o Número Fiscal 5410002032, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o n.º 026-95, com o capital social de Kz: 3.007.227.730,30 (três mil milhões, sete milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta kwanzas e trinta cêntimos), aqui representada por Sindika Dokolo, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto, doravante designada «Investidora - A»;

«Nova Cimangola II, S.A.», sociedade anónima, constituída e existente ao abrigo das leis da República de Angola, com sede em Luanda, na Avenida 4 de Fevereiro, n.º 42, 2.º F, com o número Fiscal 5417103250, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda - 2.ª Secção Guiché Único sob o n.º 1480-10, com o capital social de Kz: 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil kwanzas) equivalente a USD 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), aqui representada por Sindika Dokolo e Mário Medina, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e de Administrador Delegado, respectivamente, com poderes legais e estatutários para o acto, doravante designada «Investidora - B»;

e

CIMINVEST, S.A., sociedade anónima, constituída e existente ao abrigo das leis da República de Angola, com sede em Luanda, na Rua Damião de Góis, n.º 89, Bairro de Alvalade, com o número Fiscal 5401152620, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o n.º 961-06/060908, com o capital social de Kz: 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas), aqui representada por Sindika Dokolo, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto, doravante designada «Investidora - C»;

Em conjunto de ora em diante designadas «Investidoras»;

Sendo o Estado Angolano e as Investidoras de ora em diante designados «Partes».

Considerando que:

- A. A Investidora - A, a Investidora - B e a Investidora - C são investidoras internas com residência cambial em Angola;
- B. A Investidora - A se dedica à produção e comercialização de cimento e de clínquer, sendo o aumento do seu fabrico local, através da actividade da Investidora - B, uma questão estratégica para o Estado Angolano e um factor de desenvolvimento económico para o País;
- C. A Investidora - A pretende, directamente e através da Investidora - B, na qual detém uma participação de 99,9% por cento do respectivo capital social, executar um projecto de construção e operação de uma unidade industrial de produção de cimento e, assim, aumentar a produção nacional dos produtos referidos no anterior considerando B;
- D. A Investidora - C tenciona apoiar o desenvolvimento desta actividade das Investidoras A e B, nas quais detém participações relevantes, através da alocação de fundos próprios para a realização de empréstimos accionistas necessários para efeitos do Projecto de Investimento;
- E. Um dos pressupostos da execução do projecto de investimento consiste na concessão do domínio útil civil sobre o terreno no qual ficam implantadas a Unidade Fabril e a Mina, bem como na constituição de direitos de exploração sobre os recursos naturais existentes na Mina;
- F. Para a execução e aquisição dos direitos fundiários sobre o terreno, para a construção e operação da Unidade Fabril e para a prospecção e exploração da Mina, as Investidoras A e C devem, enquanto sócias da Investidora - B, disponibilizar parte dos meios financeiros necessários à concretização do Projecto de Investimento, por meio da

afecção de recursos próprios e também por meio da utilização, no caso da Investidora - A, de montantes obtidos através de financiamentos contraídos junto de entidades bancárias presentes em território nacional;

- G. A Investidora - B deve obter os restantes meios financeiros necessários para realização do Projecto de Investimento por meio de financiamento contraído através de um Sindicato Internacional de Bancos e previamente aprovado pelo Banco Nacional de Angola;
- H. Para além das garantias e dos benefícios comuns decorrentes da Lei do Investimento Privado e demais legislação em vigor sobre a matéria, complementados com os de natureza extraordinária decorrentes do presente Contrato de Investimento, nomeadamente os de natureza fiscal e aduaneira, passíveis de serem conferidos às Investidoras, é essencial definir um conjunto de garantias que permita às Investidoras, primeiro, captar os meios de financiamento necessários aos fins acima indicados e concomitantemente, cumprir, pontual e integralmente, as obrigações por si assumidas no âmbito da operação de financiamento;
- I. O Estado Angolano aprovou um Programa Executivo do Sector da Indústria para o quadriénio 2009-2012, acentuando o carácter prioritário da indústria transformadora;
- J. As Partes pretendem definir um quadro contratual que resulta da aplicação da Lei do Investimento Privado, e demais legislação em vigor sobre a matéria, assim como o conjunto de garantias não financeiras essenciais à execução da Operação de Financiamento.

E, nos termos do artigo 51.º e seguintes da Lei do Investimento Privado, celebrado o presente Contrato de Investimento, negociado pela Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos, de acordo com os considerandos supra e o previsto nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª
(Definições)

1. Para efeitos do Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas terão o significado que lhes é atribuído nos números que se seguem:

- a) «*Afiliada*» significa: i) qualquer sociedade ou entidade na qual qualquer uma das Investidoras detenha, directa ou indirectamente, a maioria

- do capital social ou dos direitos de voto em assembleia geral de accionistas ou seja detentora de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos que conferem o controlo da gestão dessa sociedade ou entidade ou, ainda, que tenha os direitos de gestão e controlo dessa sociedade ou entidade; *ii*) qualquer sociedade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria do capital social ou dos direitos de voto na Assembleia Geral de accionistas ou órgão equivalente de qualquer uma das Investidoras ou que tenha os direitos de gestão e controlo de qualquer deles; e *iii*) qualquer sociedade na qual a maioria do capital social ou uma maioria de votos na respectiva Assembleia Geral de accionistas, ou os direitos que conferem o controlo da gestão dessa sociedade ou entidade, sejam detidos directa ou indirectamente por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria do capital social ou a maioria dos direitos de voto na assembleia geral de accionistas ou órgão equivalente de qualquer uma das Investidoras ou que tenha os direitos de gestão ou controlo de qualquer deles;
- b*) «*Anexos*» significa os documentos juntos ao Contrato de Investimento e que dele fazem parte integrante (reservados as partes) infra;
- c*) «*ANIP*» significa a Agência Nacional para o Investimento Privado;
- d*) «*BNA*» significa o Banco Nacional de Angola;
- e*) «*Código Mineiro*» significa a Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro;
- f*) «*Contrato de Investimento*» significa o presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus Anexos e Documentos Reitores;
- g*) «*Contrato de Concessão do Domínio Útil Civil*» significa o contrato de aforamento, nos termos do qual foi constituído o direito real de domínio útil civil sobre Terreno, celebrado pela Investidora - B de acordo com a lei aplicável;
- h*) «*Contrato de Concessão Mineira*» significa o Contrato de Concessão Mineira relativo aos direitos de prospecção e exploração da Mina, em que a Investidora - B é parte, celebrado de acordo com a lei aplicável, para a sua concessão àquela, bem como as respectivas adendas;
- i*) «*CRIP*» significa o Certificado de Registo de Investimento Privado, previsto nos artigos 65.º da Lei do Investimento Privado;
- j*) «*Data de Assinatura*» significa a data da assinatura do presente Contrato de Investimento;
- k*) «*Dias*» significa dias úteis na República de Angola, excluindo sábados, domingos, feriados e dias em que seja concedida tolerância de ponto;
- l*) «*Documentos Reitores*» significa os documentos juntos ao Contrato de Investimento e que dele fazem parte integrantes listados na cláusula 27.ª infra;
- m*) «*Estudo de Impacte Ambiental*» significa o estudo efectuado pelas Investidoras, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho e ao abrigo da alínea j) do artigo 53.º/2 da Lei do Investimento Privado, tendo em vista a execução do Projecto de Investimento;
- n*) «*Estudo de Impacte Económico-Financeiro e Social*» significa o estudo demonstrativo do impacto económico-financeiro e social do Projecto de Investimento, previsto na alínea j) do artigo 53.º/2 da Lei do Investimento Privado;
- o*) «*Investidoras*» significa a Investidora - A, Investidora - B e Investidora - C;
- p*) «*Lei Ambiental*» significa a Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, e o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho;
- q*) «*Lei Aplicável*» significa todo e qualquer instrumento legislativo do Estado Angolano, nomeadamente a Lei do Investimento Privado, a Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado (em tudo que não tenha sido revogado pela Lei do Investimento Privado), a Lei das Actividades Geológicas e Mineiras, o Código Mineiro, o Regime Fiscal para a Indústria Mineira e o Regime Aduaneiro do Sector Mineiro (na medida em que seja aplicável ao Projecto de Investimento), a Lei Ambiental e o Regulamento de Licenciamento Industrial aplicáveis ao Projecto de Investimento e/ou às Investidoras, bem como qualquer outra legislação em vigor na República de Angola que possa ser, no seu todo ou em parte, ser aplicável a qualquer matéria relacionada com o Projecto de Investimento;
- r*) «*Lei das Actividades Geológicas e Mineiras*» significa a Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro;

- s) «*Lei do Investimento Privado*» significa a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- t) «*Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado*» significa a Lei n.º 17/03, de 25 de Julho;
- u) «*Mina*» significa o local onde a Investidora - B deve proceder à prospecção e exploração dos recursos minerais necessários à produção da Unidade Fabril, sita no local descrito no Anexo IV;
- v) «*Operação de Financiamento*» significa o financiamento necessário à execução do Projecto de Investimento, que inclui os contratos de financiamento e de garantias a celebrar, entre, por um lado, a Investidora - B e o Sindicato Internacional de Bancos, inter alia, e, por outro, a Investidora - A e os bancos em território nacional, bem como quaisquer outros contratos e acordos com estes relacionados, incluindo, mas não limitado a contratos de cobertura de risco (hedging) e contratos de seguro celebrados com quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
- w) «*Operação de Financiamento Internacional*» significa o financiamento necessário à execução do Projecto de Investimento, que inclui os contratos de financiamento e de garantias a celebrar entre, inter alia, a Investidora - B e o Sindicato Internacional de Bancos, bem como quaisquer outros contratos e acordos com estes relacionados, incluindo, mas não limitado a, contratos de cobertura de risco (hedging) e contratos de seguros celebrados com quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
- x) «*Plano de Formação Profissional*» significa o plano de formação previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei do Investimento Privado;
- y) «*Projecto de Investimento*» significa o empreendimento a executar pelas Investidoras ao abrigo do presente Contrato de Investimento tal como descrito na cláusula 2.ª do presente Contrato;
- z) «*Regime Fiscal para a Indústria Mineira*» significa o Decreto-lei n.º B/96, de 31 de Maio;
- aa) «*Regime Aduaneiro do Sector Mineiro*» significa o Decreto n.º 12-B/96, de 24 de Maio;
- bb) «*Regulamento de Licenciamento Industrial*» significa o Decreto n.º 44/05, de 6 de Julho;
- cc) «*Sindicato Internacional de Bancos*» significa o conjunto de bancos nacionais e internacionais financiadores do Projecto de Investimento e que participam na Operação de Financiamento Internacional, incluindo, sem limitação, os seus

sucessores, nos termos previstos nesses contratos de financiamento;

dd) «*Terreno*» significa o terreno onde ficará implantada a Unidade Fabril e a Mina com as coordenadas geográficas indicadas na cláusula 3.ª;

ee) «*Unidade Fabril*» significa a unidade de fabricação de clínquer, com capacidade para produzir 5.000 (cinco mil) toneladas por dia, e a unidade de fabricação de cimento, com capacidade para produzir 1,868 (um vírgula oitocentos e sessenta e oito) milhões de toneladas por ano, incluindo uma central eléctrica dedicada com capacidade para produção de 21 (vinte e um) MW/h e uma central de co-geração com capacidade de produção de cerca de 7 (sete) MW/h, a ser construída no Terreno.

2. Em caso de alteração, total ou parcial, do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas neste Contrato de Investimento, por força desta cláusula, terão o significado que lhes é atribuído pela Lei do Investimento Privado em vigor na data de assinatura.

3. O significado das definições previstas na cláusula 1.ª/1 e 2 do presente Contrato de Investimento será sempre o mesmo, quer estas sejam utilizadas no plural ou no singular, quer se encontrem escritas no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.ª
(Natureza e objecto)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa e tem por objecto a construção e operação de uma Unidade Fabril de produção de cimento e de clínquer e a exploração dos recursos naturais da Mina, nomeadamente, calcário, argila e areia, destinados à produção daqueles, acessoriamente outras actividades conexas com a sua actividade principal, nomeadamente produção de embalagens e de energia eléctrica e a comercialização de cimento e clínquer.

2. Quaisquer alterações ao objecto do Contrato de Investimento, resultantes de modificações ao Projecto de Investimento e/ou da situação das Investidoras, em particular do seu objecto social, serão executadas de acordo com o previsto no presente Contrato de Investimento, nomeadamente a sua cláusula 28.ª/2 infra, e demais legislação em vigor em Angola à data da pretendida alteração.

CLÁUSULA 3.ª
(Localização do investimento e regime jurídico dos bens do Projecto de Investimento)

1. A Unidade Fabril e a Mina, objecto do Projecto de Investimento, ficarão situadas na Província de Luanda, Município do Cacucaco, Comuna do Sequele, na «Zona A»,

conforme artigo 35.º da Lei do Investimento Privado, no Terreno contendo as seguintes coordenadas geográficas:

VERTICE	LATITUDE			LONGITUDE		
A	08	4	41,	13	2	41,
	°	7'	1"	°	4'	7"
B	08	4	56,	13	2	32,
	°	6'	2"	°	5'	4"
C	08	4	12,	13	2	46"
	°	8'	2"	°	6'	
D	08	4	22,	13	2	28,
	°	8'	2"	°	6'	8"
E	08	4	0,7"	13	2	56,
	°	9'		°	5'	1"
F	08	4	0,3"	13	2	02,
	°	8'		°	5'	3"

2. A Investidora - B é a foreira do Terreno e a concessionária da Mina, de acordo, respectivamente, com o Contrato de Concessão de Domínio Útil Civil do Terreno e com o Contrato de Concessão Mineira.

3. Todos os bens e direitos relativos ao Projecto de Investimento ficam na titularidade da Investidora - B, sem prejuízo dos ónus ou encargos que possam vir a incidir sobre os mesmos, em consequência da Operação de Financiamento, assim como do regime jurídico que resultar do Contrato de Concessão Mineira, do Contrato de Concessão de Domínio Útil Civil e da Lei Aplicável.

4. Os bens e equipamentos a afectar à exploração da Mina seguem o regime jurídico que venha a ser definido pelo Contrato de Concessão Mineira e, quando previsto supletivamente, pela Lei Aplicável, em particular pela Lei das Actividades Geológicas e Mineiras e/ou pelo Código Mineiro, consoante aplicável, sem prejuízo dos ónus ou encargos que possam vir a incidir sobre os mesmos, em consequência da Operação de Financiamento.

CLÁUSULA 4.ª
(Prazo)

1. O Contrato de Investimento vigora pelo prazo de 20 (vinte) anos contados da data de assinatura.

2. A duração do Contrato de Investimento pode ser prorrogada no caso de alteração dos pressupostos do Projecto de Investimento, mediante autorização da ANIP.

CLÁUSULA 5.ª
(Objectivos a Realizar no Prazo Contratual)

São objectivos do projecto de investimento, a realizar durante o prazo contratual:

- a) Obtenção do domínio útil civil do terreno descrito na cláusula 3.ª, por contrato celebrado com o Ministério do Urbanismo e Construção;

- b) A aquisição de direitos de prospecção e exploração de uma Mina por contrato celebrado com o Ministério de Geologia e Minas e Indústria;
- c) Concepção, projecto e instalação de Unidade Fabril, bem como todos os acessos e infra-estruturas necessárias ao seu funcionamento;
- d) A exploração da Unidade Fabril e da Mina através da extracção de matérias-primas e a sua transformação em clínquer e/ou cimento para venda em mercado;
- e) Implementação de um Plano de Formação Profissional da mão-de-obra angolana;
- f) Contratação e reembolso integral da Operação de Financiamento.

CLÁUSULA 6.ª
(Objectivos do Projecto de Investimento)

Em conformidade com o disposto no artigo 27.º da Lei do Investimento Privado, constituem objectivos do projecto de investimento:

- a) Incentivar o crescimento da economia;
- b) Aumentar a capacidade produtiva nacional, com base na incorporação de matérias-primas locais e elevar os valores acrescentado dos bens produzidos no País;
- c) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação da mão-de-obra Angolana;
- d) Aumentar a eficiência produtiva;
- e) Reduzir as importações dos bens a produzir pelo projecto e consequentemente aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos;
- f) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos.

CLÁUSULA 7.ª
(Operações de Investimento)

Para efeitos do artigo 10.º da Lei de Investimento Privado, a implementação do Projecto de Investimento traduzir-se-á nas operações de investimento interno a seguir indicadas:

- a) Aplicação de recursos financeiros provenientes de empréstimos contraídos pela Investidora - B e pela Investidora - A, incluindo os que tenham sido obtidos no exterior devendo os mesmos ser previamente licenciados nos termos da legislação cambial em vigor;
- b) Realização de prestações suplementares de capital e, em geral, os empréstimos ligados à participação nos lucros pelas Investidoras - A e C.

CLÁUSULA 8.ª
(Formas de Realização do Investimento)

O Projecto de Investimento é realizado para efeitos do disposto no artigo 11.º da Lei de Investimento Privado, da seguinte forma:

- a) Alocação de fundos próprios;
- b) Aplicação em Angola de disponibilidades existentes em contas bancárias constituídas em Angola, tituladas por residentes cambiais, resultantes de financiamentos obtidos no exterior;
- c) Alocação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos.

CLÁUSULA 9.ª
(Montante e Forma de Financiamento do Investimento)

1. O montante total do investimento é de USD 385.000.000,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. Caso a execução do Projecto de Investimento implique alteração do montante previsto no n.º 1, não pode ser considerado incumprimento, cumprimento parcial ou a existência de mora desde que seja executado na plenitude o objecto constante da cláusula 2.ª do presente Contrato, obrigando-se as Investidoras a comunicar tal facto à ANIP logo que a alteração seja conhecida.

3. O valor global investido deve ser financiado através do seguinte:

- a) Um aumento de capital da Investidora - B, a realizar pela Investidora - A, no montante de USD 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América) por recurso a fundos próprios;
- b) A realização de prestações suplementares de capital pela Investidora - C na Investidora - A, no montante de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América) através de recurso a fundos próprios;
- c) A realização de prestações suplementares de capital pela Investidora - A na Investidora - B, no montante de até USD 126.000.000,00 (cento e vinte e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo que parte deste montante será realizado mediante recurso a fundos próprios e a outra parte será realizada com recurso a um financiamento bancário contraído junto de bancos presentes no território nacional, no montante máximo de USD 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

d) A contratação pela Investidora - B de um empréstimo de médio e longo prazo, no montante de até USD 255.000.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto do Sindicato Internacional de Bancos.

4. A título adicional, mais esclarecem as Investidoras que, nos termos da Operação de Financiamento, existe a possibilidade de haver lugar à realização de prestações suplementares de capital adicionais na Investidora - B, em função da assumpção de determinados riscos pelas Investidoras no âmbito e para os efeitos da implementação do Projecto de Investimento e que o montante total do Projecto de Investimento poderá ainda ser alterado em resultado de qualquer modificação que ocorra durante a sua execução e/ou a negociação e execução da Operação de Financiamento.

5. As Partes acordam e aceitam que a alteração do montante parcial de cada uma das formas de financiamento previstas no número 3 da presente cláusula não implica a alteração do presente Contrato de Investimento, obrigando-se as Investidoras a informar a ANIP.

CLÁUSULA 10.ª
(Programação do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo da elaboração de programas específicos de implementação das fases ou componentes do Projecto de Investimento, é estabelecida pela presente cláusula a programação geral do Projecto de Investimento.

2. A partir da entrada em vigor do presente Contrato de Investimento, as Investidoras propõem-se a:

- a) Preparar o terreno, num prazo de 6 (seis) meses contado da data da sua disponibilização, ao abrigo do Contrato de Concessão de Domínio Útil Civil e do Contrato de Concessão Mineira, com vista à iniciação das actividades de construção da Unidade Fabril, bem como das actividades de exploração mineira;
- b) Iniciar o processo de importação dos meios fixos corpóreos, num prazo de 12 (doze) meses a contar da data de celebração do presente Contrato de Investimento;
- c) Iniciar a construção das instalações da Unidade Fabril, num prazo de 12 (doze) meses, uma vez decorrido o prazo previsto na alínea a);
- d) Iniciar a fase de arranque e testes da Unidade Fabril num prazo de 6 (seis) meses uma vez terminada a construção prevista na alínea anterior;
- e) Empregar todos os esforços no sentido do prazo global de implementação do Projecto de Investimento, ou seja, para o início da exploração da Unidade Fabril e da Mina através da extracção de matérias-primas e a sua transformação em cimento para venda em mercado, ser de 60 (sessenta) meses.

3. O cumprimento das obrigações previstas nas alíneas anteriores está condicionado à obtenção dos necessários instrumentos administrativos necessários, nomeadamente a emissão de Licença de Importação de Capitais por parte do BNA e a obtenção das correspondentes licenças de construção, ambiental e industrial, bem como de quaisquer outros licenciamentos ou autorizações administrativas públicas que se repute necessárias para a sua concretização.

4. A calendarização do Projecto de Investimento, junta ao Contrato de Investimento como Anexo VI e referida, em termos genéricos, na presente cláusula pode ser alterada por iniciativa das Investidoras devido à ocorrência de qualquer facto e/ou omissão, estranho à sua vontade, que impeça a sua execução nos prazos previstos. Neste caso, as Investidoras notificam a ANIP para a informar sobre qual o facto que impede o cumprimento do calendário do Projecto de Investimento e a nova calendarização a que o mesmo ficará sujeito, a partir da data desta notificação, passando esta a fazer parte integrante do Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 11.ª

(Força de Trabalho e Plano de Formação Profissional)

1. As Investidoras prevêem serem criados aproximadamente, em consequência da execução do Projecto de Investimento, 265 (duzentos e sessenta e cinco) postos de trabalho directos, dos quais, após a implementação do Projecto de Investimento, 15 (quinze) postos de trabalho directos devem ser ocupados por trabalhadores estrangeiros, e 250 (duzentos e cinquenta) postos de trabalho directos devem ser ocupados por trabalhadores nacionais, conforme resulta do plano de substituição progressiva de trabalhadores estrangeiros por trabalhadores nacionais, junto como Anexo II.

2. De acordo com a sua experiência anterior em circunstâncias concretas e idênticas noutros projectos de investimento estimam ainda as Investidoras, que sejam criados 785 (setecentos e oitenta e cinco) postos de trabalho indirectos.

3. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Formação Profissional, junto a este Contrato de Investimento como Anexo I, a Investidora - B fica também obrigada a:

- a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril e do artigo 72.º da Lei do Investimento Privado, dando preferência, na contratação laboral, aos quadros domiciliados no local de implantação do Projecto de Investimento, em cooperação

com os organismos competentes em matéria de emprego e formação profissional a nível local;

- b) Dar prioridade à formação técnica especializada de trabalhadores nacionais através de recrutamento em instituições de ensino nacionais;
- c) Colaborar com o INEFOP em todas as matérias relativas ao emprego e formação profissional;
- d) Celebrar e manter actualizados contratos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais a favor dos trabalhadores.

CLÁUSULA 12.ª

(Concessão Contratualizada de Incentivos Fiscais e Aduaneiros)

1. As Partes acordam que o Projecto de Investimento cumpre com o seguinte:

- a) Os objectivos previstos nas alíneas a), d), f), h), j), k), e l) do artigo 27.º da Lei do Investimento Privado;
- b) Os requisitos previstos no artigo 37.º da Lei do Investimento Privado e o critério previsto no artigo 18.º n.º 2, aplicável ex vi artigo 28.º/4 daquela lei; e
- c) O requisito de interesse económico estabelecido no ponto ii) da alínea a) do artigo 21.º da Lei do Investimento Privado.

2. Dado o valor do investimento, a natureza e localização do Projecto, o sector de actividade, bem como a sua relevância para o desenvolvimento estratégico da economia nacional e redução de assimetrias regionais, bem como o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 29.º, 39.º e 42.º da Lei do Investimento Privado, o Estado Angolano declara o investimento como altamente relevante e concede à Investidora - B os seguintes incentivos fiscais:

I - Incentivos concedidos à Investidora - B por um prazo de 5 (cinco) anos:

- a) Isenção de Imposto Industrial sobre os lucros, contados a partir da data de início da laboração de, pelo menos, noventa por cento da força de trabalho prevista, no âmbito da implementação do Projecto de Investimento;
- b) Isenção de Imposto sobre a Aplicação de Capitais relativamente aos lucros distribuídos aos seus sócios;
- c) Isenção de Imposto sobre a Aplicação de Capitais relativamente aos juros devidos às instituições de crédito sujeitas a Imposto Industrial ainda que dele sejam isentas;
- d) Redução para 2,5% da taxa do Imposto sobre a Aplicação de Capitais incidente sobre os juros

dos empréstimos contraidos no âmbito do Projecto de Investimento a que não se aplique a isenção prevista na alínea e) supra.

II - Outros Incentivos concedidos à Investidora - B:

a) Decorrido o prazo de isenção de Imposto Industrial previsto na alínea a) do Número I anterior, a aceitação como custos, para efeitos de determinação da matéria colectável, as seguintes despesas:

- i. Até cem por cento de todas as despesas que realizem com a construção e reparação de estradas, caminhos-de-ferro, telecomunicações, abastecimentos de água, infra-estruturas sociais para trabalhadores, suas famílias e população dessas áreas;
- ii. Até cem por cento de todas as despesas que realizem com a formação profissional em todos os domínios da actividade social produtiva;
- iii. Até cem por cento de todas as despesas que resultem do investimento no sector cultural e ou a compra de objectos de arte de autores ou criadores Angolanos;
- iv. Encargos financeiros resultantes nomeadamente de juros, comissões devidas a título de remuneração de empréstimos obtidos pelas Investidoras junto do Sindicato Internacional de Bancos ou dos respectivos sócios ou suas afiliadas, fiscalmente dedutíveis conforme a legislação em vigor relativos ao investimento.
- v. Despesas relacionadas com planos para seguros de vida, assistência médica, pensões e outras regalias ou benefícios laborais de natureza semelhante concedidos aos trabalhadores nos termos previstos na legislação em vigor.
- vi. Custos e perdas em consequência de acidentes ou danos ocorridos nos termos previstos na legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo de isenção de Imposto Industrial previsto na alínea a) do Número I anterior, a transferência dos prejuízos, se os houver, para os 3 (três) anos seguintes ao período referido na alínea anterior, nos termos previstos na legislação em vigor.

3. O Estado Angolano concede ainda os seguintes incentivos aduaneiros à Investidora - B:

a) Isenção de direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras, com excepção do Imposto do Selo

e de taxas devidas pela prestação de serviços, sobre os bens e equipamentos necessários à execução do Projecto de Investimento, pelo prazo de 3 (três) anos contados a partir da data de celebração do presente Contrato de Investimento e, consequentemente, a contar da aprovação do Projecto de Investimento;

b) Isenção de direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras, com excepção do Imposto do Selo e das taxas devidas pela prestação de serviços, sobre as mercadorias e materiais que forem incorporados ou utilizados na produção da Unidade Fabril pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de celebração do presente Contrato de Investimento e, consequentemente, a contar da aprovação do Projecto de Investimento.

4. Os incentivos previstos na presente cláusula, não prejudicam a atribuição de outros incentivos previstos na Lei Aplicável e/ou no Contrato de Concessão Mineira.

5. Os incentivos previstos na presente cláusula só podem ser revogados ou alterados se, por lei, vierem a ser fixadas condições mais favoráveis e/ou concedidos mais incentivos, da mesma natureza, à Investidora - B, caso em que as disposições da referida lei serão imediatamente aplicáveis ao Contrato de Investimento.

6. A ANIP, no âmbito do acompanhamento da implementação do investimento e na sua qualidade de entidade gestora do investimento, compromete-se a praticar todos os actos necessários para que os incentivos fiscais e aduaneiros previstos no Contrato de Investimento sejam efectivamente executados durante a sua vigência, bem como encetará os melhores esforços junto das entidades públicas envolvidas para a efectivação de eventuais compensações pela perda de benefícios e incentivos resultantes da não efectivação daqueles.

CLÁUSULA 13.ª (Regime Cambial)

1. O Projecto de Investimento fica sujeito à legislação cambial em vigor em Angola, sem prejuízo das regras especiais previstas nos artigos 49.º e 50.º a Lei do Investimento Privado e neste Contrato de Investimento.

2. Sem prejuízo de outras facilidades cambiais previstas na Lei do Investimento Privado, as Investidoras ficam autorizadas a introduzir em Angola os bens e os fundos que se afigurem necessários para implementar o Projecto de Investimento e a negociar livremente as taxas de câmbio

de compra e venda de divisas com instituições financeiras legalmente autorizadas a operar em Angola.

3. O Estado Angolano garante, nos termos da Lei Aplicável, a emissão de todas as licenças e concede todas as autorizações necessárias, em matéria cambial, à execução do Projecto de Investimento e, especificamente, à celebração e execução da Operação de Financiamento (incluindo a prestação e/ou execução de quaisquer garantias no âmbito dessa operação), nomeadamente no que diz respeito à importação, reembolso e remuneração de capitais alheios com origem no exterior de Angola, a utilizar na Operação de Financiamento Internacional, de acordo com os contratos de financiamento que venham a ser celebrados por, entre outros, a Investidora - B.

4. O Estado Angolano emite (ou renova, quando aplicável) atempadamente e nos termos da Lei Aplicável as licenças e autorizações previstas no parágrafo anterior, por forma a permitir que as Investidoras cumpram as obrigações de carácter pecuniário decorrentes da operação de financiamento internacional, assim evitando que ocorram situações de mora ou de incumprimento pelas Investidoras ao abrigo de tais contratos de financiamento.

5. O Estado Angolano garante a efectiva aplicação do disposto no artigo 49.º da Lei do Investimento Privado, nomeadamente e em especial a possibilidade conferida no disposto na alínea b) do n.º 2 do referido artigo e bem assim o disposto na legislação cambial vigente.

6. Salvo se de outra forma acordado com as Investidoras, todos e quaisquer pagamentos a serem realizados ao abrigo dos contratos celebrados no âmbito do projecto de investimento e/ou da lei aplicável deverão ser feitos na moeda para tal designada nos termos dos contratos de financiamento celebrados no âmbito da operação de financiamento internacional, em obediência à legislação cambial.

CLÁUSULA 14.ª

(Impacto Económico-financeiro e Social do Projecto de Investimento)

1. As Partes elaboraram um estudo de impacto económico-financeiro e social, junto ao presente Contrato de Investimento como documento reitor 9, através do qual são aferidos diversos indicadores que por sua vez permitem avaliar o impacto social e económico do projecto de investimento.

2. São exemplos desses indicadores:

- a) Fomento do mercado nacional;
- b) Introdução no mercado nacional de sistemas tecnológicos modernos e inovadores de produção de bens necessários à indústria petrolífera;

- c) Promoção e criação de empregos directos e indirectos e incremento da formação profissional em várias áreas de conhecimento;
- d) Previsão da realização, a nível local, de projectos de interesse social;
- e) Redução das importações, com vista à satisfação da procura interna e fortalecimento do mercado e produção nacional;
- f) Incremento do incentivo à criação de outras unidades industriais de produtos derivados e/ou associados;
- g) Produção de produtos acabados necessários à reconstrução nacional.

CLÁUSULA 15.ª

(Impacto Ambiental do Projecto de Investimento)

A Investidora - B obriga-se a cumprir a Lei de Bases do Ambiente — Lei n.º 5/98, de 19 de Junho e a Lei de Avaliação Ambiental — Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, aplicável à operação de Construção e Operação da Unidade Fabril, tendo para o efeito elaborado um Estudo de Impacte Ambiental, junto como Anexo III a este Contrato de Investimento e efectuado o respectivo licenciamento nos termos da mencionada Lei e ainda do Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho sobre o Licenciamento Ambiental, do Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Novembro, sobre as Taxas Ambientais e do Decreto n.º 1/10 de 26 de Janeiro sobre Auditorias Ambientais.

CLÁUSULA 16.ª

(Garantias e Protecção do Investimento)

1. As investidoras gozam das garantias e das regras de protecção de direitos especiais previstas na Lei do Investimento Privado, designadamente nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 22.º, no Contrato de Investimento e, em geral, nas disposições da Lei Aplicável, sobre a protecção de investimento.

2. Qualquer alteração que afecte a validade e/ou eficácia ou tenha um impacto substancial nos contratos celebrados no âmbito do presente projecto de investimento, bem como em quaisquer licenças, autorizações, aprovações e/ou qualquer acto administrativo praticado (ou que devesse ter sido praticado) com vista à implementação do presente projecto de Investimento constitui o Estado Angolano na obrigação de indemnizar as Investidoras e assegurar a reposição da situação existente antes do referido evento. As Partes acordam que tal “impacto substancial” inclui o impacto que provoque uma alteração negativa nos resultados financeiros ou projecções do Projecto de Investimento, nomeadamente, no volume de negócios, nos lucros ou dividendos das Investidoras ou na capacidade destas para cumprir as suas

obrigações perante o Sindicato Internacional de Bancos, nos termos da Operação de Financiamento Internacional.

3. No caso de algum dos factos referidos no número anterior ocorrer e sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos às Investidoras, o Estado Angolano obriga-se: (i) a renegociar os contratos celebrados no âmbito do projecto de investimento e/ou (ii) a praticar o acto administrativo em causa, na medida em que seja permitido pela lei aplicável, com vista a restabelecer o equilíbrio do projecto de investimento, mais assumindo o Estado Angolano a obrigação de actuar em consonância com esta disposição no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação das Investidoras para o efeito.

4. Verificando-se o previsto no n.º 2 supra, as Investidoras podem livremente ceder, total ou parcialmente, o seu direito à compensação ao Sindicato Internacional de Bancos ou a entidade por esta indicada, os quais poderão exercer tais direitos sem limitações ou constrangimentos.

5. O Estado Angolano isenta as Investidoras e o Projecto de Investimento de quaisquer alterações legais aplicáveis que prevejam requisitos adicionais, condicionantes ou custos para a implementação do Projecto de Investimento e que não tenham um impacto substancial, tal como este é definido no n.º 2 da presente cláusula.

6. Salvo se for proibido pela Lei Aplicável, as Investidoras podem compensar qualquer crédito de que disponham contra créditos do Estado Angolano.

7. Se o Estado Angolano nacionalizar, expropriar e/ou por qualquer meio se apropriar de quaisquer activos, bens ou fundos que sejam parte do Projecto de Investimento, o montante da compensação devida às Investidoras não deverá ser, em situação alguma, inferior ao montante em dívida aos bancos nos termos da Operação de Financiamento, no momento (ou na sequência) da nacionalização, expropriação e/ou apropriação dos activos, bens ou fundos, sendo o direito à compensação transferível para aqueles. Os bens onerados no âmbito da Operação de Financiamento não podem ser objecto de confisco.

8. O Estado Angolano desenvolve os seus melhores esforços no sentido de cooperar com as seguradoras (e/ou outras prestadoras de protecção de risco político) que asseguram no âmbito do financiamento do projecto de investimento, a cobertura dos riscos políticos, ou quaisquer outros riscos associados.

CLÁUSULA 17.^a

(Apoio Institucional do Estado Angolano)

1. O Estado Angolano, através de cada uma das entidades competentes referidas infra, de acordo com as suas

competências e no alcance do interesse socio-económico do Projecto de Investimento, compromete-se institucionalmente no seguinte:

- a) *Ministério da Geologia e Minas*: - Concessão de 687,44 ha (seiscentos e oitenta e sete vírgula quarenta e quatro hectares) no Terreno destinados à implementação do Projecto de Investimento, tal como definido no n.º 1 da cláusula 2.^a deste contrato, bem como as licenças necessárias ao exercício da actividade de exploração mineira nos termos da legislação em vigor;
- b) *Ministério do Urbanismo e Habitação*: - Disponibilização de 687,44 ha (seiscentos e oitenta e sete vírgula quarenta e quatro hectares) no Terreno para a implantação da Unidade Fabril, mediante celebração do Contrato de Concessão do Domínio Útil Civil, dos equipamentos sociais e emissão de licenças de construção ou outras que sejam necessárias;
- c) *Ministério das Finanças*: - Concessão dos incentivos e isenções fiscais e aduaneiras, nos termos do presente Contrato de Investimento, ao abrigo da Lei Aplicável, nomeadamente ao abrigo do artigo 30.º, n.º 2 da Lei do Investimento Privado;
- d) *Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social*: - Apoio a acções de formação e de realização de estágios profissionais, bem como dar acompanhamento nos domínios da legislação laboral e segurança social;
- e) *Banco Nacional de Angola*: - Emissão, em tempo oportuno, das licenças necessárias e previstas na legislação cambial em vigor para a realização das operações previstas por força dos contratos celebrados no âmbito do projecto de investimento.
- f) *Ministério do Interior*: - Através dos Serviços de Migração e Estrangeiros, e em colaboração com as investidoras, apoiar e promover a celeridade dos pedidos de emissão e prorrogação de vistos de trabalho para mão-de-obra estrangeira necessária à implementação do Projecto de Investimento, desde que em conformidade com os requisitos da lei aplicável.

2. Cumprida a lei aplicável, em particular em matéria de licenciamento industrial e ambiental, o Estado Angolano obriga-se a licenciar e a emitir todos os alvarás necessários à construção e operação da Unidade Fabril e à operação da mina, que venham a ser requeridos pelas Investidoras.

CLÁUSULA 18.^a
(Obrigações das Investidoras)

1. As Investidoras devem, sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24.º da Lei do Investimento Privado (Lei n.º 20/11, de 20 de Maio), em especial, cumprir as seguintes obrigações:

- a) Realização das operações de investimento previstas no presente Contrato de Investimento dentro dos prazos acordados;
- b) Promover a formação de mão-de-obra nacional e angolanização progressiva dos quadros, em consonância com o disposto na cláusula 11.^a;
- c) Respeitar os regimes legais aplicáveis, em particular o ambiental, o de higiene, protecção e segurança e assegurar a aplicação do plano de contas e demais regras contabilísticas em vigor;
- d) Manter sigilo sobre todas as informações e/ou quaisquer documentos decorrentes da negociação, da execução e da resolução do Contrato de Investimento, nomeadamente, acordos, cartas, contratos, comunicações, os documentos constantes dos anexos e/ ou quaisquer outros relacionados com as Partes. A obrigação de confidencialidade aqui prevista não será aplicável ao Sindicato Internacional de Bancos, assim como aos seus consultores, advogados, agentes, trabalhadores e/ou administradores, assim como aos sucessores das Investidoras;

2. As Partes podem recusar ou suspender o cumprimento das suas obrigações decorrentes do projecto de investimento, sempre que a outra não cumpra ou entre em mora no cumprimento de parte ou totalidade das suas obrigações previstas no Contrato de Investimento e/ou na lei aplicável.

3. Ficam excluídos do disposto na alínea d) do número anterior os dados, as informações e os documentos que, por exigência legal, judicial ou contratual, devam ser prestados ou apresentados a outras entidades públicas para o cumprimento de qualquer outro dever imposto por lei. Nesse caso, a informação deve ser prestada apenas à entidade que dela carece, e o seu conteúdo deve ser restringido ao estritamente necessário para o fim que se pretende atingir.

CLÁUSULA 19.^a

(Mecanismo de Acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei de Investimento Privado, os Órgãos do Governo devem proceder, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial

corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. As Investidoras devem facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos técnicos devidamente credenciados tem o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

3. Sem prejuízo do estabelecido de forma diversa no presente Contrato de Investimento, no quadro do desenvolvimento do Projecto de Investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veículo do projecto, os aumentos de capitais para investimento que não estejam previstos ou sejam permitidos ao abrigo dos contratos celebrados para efeitos da Operação de Financiamento Internacional, e as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, devem ser autorizadas pelo Estado Angolano, em conformidade com a Lei de Investimento Privado.

4. De acordo com o cronograma de implementação e execução do projecto, junto ao contrato de investimento como documento reitor 7, a(s) Investidora(s), sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei de Investimento Privado, deverá(ão) elaborar e apresentar à ANIP relatórios semestrais, no período de implementação do investimento (consubstanciado nas operações descritas nas alíneas a) e c) da cláusula 5.^a supra) e anual, no período de exploração (consubstanciado nas operações descritas nas alíneas d) e f) da cláusula 5.^a supra), contendo os dados relevantes, nomeadamente a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário as Partes podem solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do projecto de investimento autorizado, devendo as mesmas serem solicitadas por escrito, com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias sobre a data pretendida.

CLÁUSULA 20.^a
(Infracções e Sanções)

1. O incumprimento culposo das obrigações previstas no Contrato de Investimento pelas Investidoras, que não constitua, igualmente, uma infracção ao abrigo do artigo 84.º/1 da Lei do Investimento Privado, não determina a aplicação de nenhuma das sanções previstas no artigo 86.º da mesma Lei do Investimento Privado.

2. Na fixação dos actos ou omissões que possam vir a ser qualificados como infracções, ao abrigo do artigo 84.º da Lei do Investimento Privado, devem aplicar-se os princípios gerais de direito penal e do ilícito de mera ordenação social previstos pela lei angolana.

CLÁUSULA 21.^a
(Cessão da Posição Contratual)

1. A posição do Estado Angolano, no Contrato de Investimento é, pela sua natureza, intransmissível desde que:

- i. a cessão de posição contratual das Investidoras ocorra na sequência e por causa da execução das garantias previstas nos contratos de financiamento celebrados com o Sindicato Internacional de Bancos para efeitos da Operação de Financiamento Internacional, ou
- ii. a cessão de posição contratual das Investidoras seja efectuada a favor de uma Afiliada das Investidoras, o Estado Angolano autorizará, nos termos da Lei Aplicável, essa cedência da posição contratual das Investidoras no Contrato de Investimento e em todos os demais actos e contratos relacionados com o Projecto de Investimento.

2. O Estado Angolano autoriza, de igual modo, a transmissão da participação social da Investidora - A na Investidora - B, sempre que:

- i) esta transmissão resulte de um acto de fusão ou cisão, nos termos do qual a Investidora - A mantenha uma participação equivalente;
- ii) a transmissão seja efectuada a favor de uma Afiliada de qualquer uma das Investidoras A e C; ou
- iii) resultar da execução das garantias associadas à Operação de Financiamento.

3. O Estado Angolano não adopta qualquer medida, ainda que por omissão, que impeça ou possa ter por efeito impedir, directa ou indirectamente, a execução das garantias prestadas pelas Investidoras ao Sindicato Internacional de Bancos e/ou que, executadas as garantias, impeça a actividade da Investidora - B ou o exercício da titularidade dos activos e direitos transmitidos em execução das garantias.

4. Caso ocorra qualquer uma das situações previstas nos n.os 2 e 3 da cláusula 21.^a, o Estado Angolano assegura a manutenção dos incentivos concedidos ao Projecto de Investimento, bem como a manutenção da validade de todas as autorizações, licenças, alvarás e aprovações relacionados com o Projecto de Investimento, incluindo, sem limitação, licenças ou alvarás de construção, industriais ou

ambientais, alvarás comerciais, licenças de importação e exportação, que devam ser emitidas em nome do cessionário mais aceitando que não poderá exercer qualquer direito de preferência, opção ou direito equivalente sem prejuízo do Sindicato Internacional de Bancos envolvido na Operação de Financiamento Internacional.

CLÁUSULA 22.^a
(Rescisão do Contrato)

1. Sem prejuízo da obrigação de sanear qualquer incumprimento, ao abrigo da Lei Aplicável e/ou de quaisquer disposições dos contratos celebrados no âmbito do Projecto de Investimento, a Parte não faltosa deve notificar a Parte faltosa para que esta saneie o seu incumprimento no prazo de 90 (noventa) dias úteis contados da data de recepção da notificação em causa, no caso de se tratar de um incumprimento passível de saneamento.

2. Caso a Parte faltosa não saneie a situação de incumprimento em causa no prazo supra referido, a Parte não faltosa pode rescindir o presente Contrato de Investimento, bem como os demais contratos celebrados no âmbito do Projecto de Investimento, e pedir o pagamento de uma compensação e/ou indemnização, a título de cláusula penal, e sem prejuízo dos danos excedentes, nos termos previstos no presente Contrato de Investimento e na Lei Aplicável.

3. O prazo de saneamento do incumprimento previsto no n.º 1 da presente cláusula não se aplica no caso de ocorrência de um incumprimento que, pela sua natureza ou relevância, não seja passível de sanção.

4. Sem prejuízo das disposições relativas à indemnização ou compensação constantes dos contratos celebrados no âmbito do Projecto de Investimento ou da Lei Aplicável, a compensação devida pelo Estado Angolano em consequência de incumprimento definitivo, pelo Estado Angolano, de obrigações decorrentes de tais contratos e/ou da Lei Aplicável corresponde às perdas e danos causados às Investidoras e, em qualquer caso, deve corresponder, pelo menos, ao montante em dívida ao Sindicato Internacional de Bancos no momento (ou em consequência) da rescisão, sendo que o direito a tal compensação pode ser cedido ao Sindicato Internacional de Bancos.

5. A compensação prevista na presente cláusula é devida e vence no prazo de 30 (trinta) dias após a rescisão do contrato em causa ou no prazo razoável que venha a ser acordado entre as partes.

6. As Partes acordam que, caso a obrigação de indemnizar impenda sobre a Investidora - A ou sobre a Investidora-C, a Investidora - B não está solidariamente obrigada ao seu pagamento.

CLÁUSULA 23.^a
(Força Maior)

1. Consideram-se eventos de força maior quaisquer acontecimentos que ocorram e que estejam razoavelmente fora do controlo da parte afectada pelo mesmo, incluindo, sem limitação, estado de guerra, quer declarado ou não, actos de guerra, hostilidades ou invasão, rebeliões, tumultos, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, inundações graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, inexistência de comunicações ou outros razoavelmente que sejam irresistíveis.

2. Caso a ocorrência de um evento de força maior impeça o cumprimento de uma obrigação, o respectivo prazo para cumprimento suspender-se-á até que seja reposta a situação existente antes da ocorrência do evento de força maior.

CLÁUSULA 24.^a
(Relação entre as Investidoras)

Os direitos e obrigações das Investidoras ao abrigo do presente Contrato de Investimento são conjuntos pelo que podem ser exercidos individualmente pelas Investidoras a quem tenham sido conferidos ou por quem tenham sido assumidos.

CLÁUSULA 25.^a
(Resolução de Conflitos)

1. Em caso de litígio relativamente à interpretação ou execução do presente Contrato de Investimento, as Partes devem diligenciar no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa.

2. Se no prazo de 90 (noventa) dias não for possível obter uma solução negociada, nos termos previstos no número anterior, as Partes acordam em submeter o litígio à arbitragem, de acordo com o disposto na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

3. O Tribunal Arbitral é constituído por um número ímpar de árbitros, devendo cada uma das Partes em conflito nomear um árbitro, e sendo o árbitro presidente designado pelos árbitros escolhidos pelas Partes.

4. A notificação, a fazer por qualquer das Partes, deve obrigatoriamente, identificar as outras Partes, indicar a pretensão de submissão do litígio à arbitragem, indicar a convenção de arbitragem, indicar a morada ou domicílio profissional do árbitro escolhido, convidar as outras partes a nomear o seu árbitro e identificar o objecto do litígio.

5. A outra Parte que receber a comunicação referida no número anterior deve nomear o seu árbitro, indicando, também, a sua morada ou domicílio profissional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a recepção da referida comunicação.

6. O árbitro presidente é designado pelos árbitros nomeados pelas Partes, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

7. O Tribunal Arbitral funciona em Angola, Luanda, no local que for escolhido pelo árbitro presidente e julga segundo o direito angolano, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do início do processo e deve ser conduzido em língua portuguesa.

8. O incumprimento por qualquer das Partes ou a impossibilidade de acordo dos árbitros por elas nomeados, nos prazos acima referidos, confere às Partes o direito de pedir

a nomeação do(s) árbitro(s) em falta nos termos da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, nomeadamente do Capítulo II, artigo 14.º n.º 1.

9. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral são finais vinculativas e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

10. O disposto nesta cláusula não afasta o direito de recurso aos tribunais judiciais comuns para efeitos de providências cautelares, não podendo tal recurso ser entendido como renúncia aos efeitos da presente cláusula arbitral.

CLÁUSULA 26.^a
(Início de Vigência)

O Contrato de Investimento entra em vigor na data de assinatura.

CLÁUSULA 27.^a
(Língua)

1. As Partes acordam que todos os documentos contratuais, descritos na cláusula 28.^a infra, assim como toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da sua execução, devem estar em língua portuguesa.

2. Caso qualquer uma das Partes produza ou invoque algum documento em língua estrangeira, este só é eficaz se traduzido para língua portuguesa, sem prejuízo de, que em caso de litígio ou dúvida, prevalecer o conteúdo do documento original sobre a tradução.

CLÁUSULA 28.^a
(Documentos Contratuais)

1. O contrato de investimento, com os seus anexos e documentos reitores, e o CRIP contêm todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si no âmbito do contrato de investimento, e prevalece sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Excepto nos casos expressamente previstos no presente contrato de investimento, qualquer outra alteração ao Contrato de Investimento, para ser válida, tem que constar de documento escrito assinado por todas as Partes.

3. Em caso de litígio e/ou divergência de interpretação entre as Partes, o contrato de investimento e o CRIP não podem ser interpretados e/ou invocados separadamente entre si e/ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo do Contrato de Investimento e o CRIP, prevalecem as cláusulas daquele.

5. Em caso de incorrecção do CRIP, a ANIP obriga-se a proceder à sua alteração ou, em alternativa, à emissão de um novo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a data da comunicação que lhes seja dirigida pelas Investidoras, nos termos da cláusula 30.^a, ponto 3.

6. São partes integrantes do Contrato de Investimento os documentos descritos no seguinte quadro:

Documentos Reitores do Projecto

Descrição	Documentos	Número
Caracterização Jurídica da Investidora - A	Certidão do Registo Comercial, Estatutos Actualizados e Lista dos Accionistas	1
Caracterização da Situação Contributiva da Investidora - A	Certidões de inexistência de Dívidas Emitida pelo Serviço de Finanças e pela Segurança Social	2
Caracterização jurídica da Investidora - B	Certidão do Registo Comercial, Estatutos Actualizados e Lista dos Accionistas	3
Caracterização da Situação Contributiva da Investidora - B	Certidões de Inexistência de Dívidas Emitida pelo Serviço de Finanças e pela Segurança Social	4
Caracterização Jurídica da Investidora - C	Certidão do Registo Comercial, Estatutos Actualizados e Lista dos Accionistas	5
Caracterização da Situação Contributiva da Investidora - C	Certidões de Inexistência de Dívidas Emitida pelo Serviço de Finanças e pela Segurança Social	6
Equipamento a Importar no Projecto de Investimento	Listagem de Equipamentos a Importar no Projecto de Investimento	7
Definição Geral do Impacto Económico-Financeiro e Social do Projecto de Investimento	Relatório sobre o Impacto Económico-Financeiro e Social do Projecto de Investimento	8
Estudo de Viabilidade Económica e Financeira		9
Balanço Cambial Líquido		10
Concessão Mineira	Título de Exploração	11
Aforamento	Contrato de Concessão de Domínio Útil Civil	12

ANEXOS

Descrição	Documentos	Número
Fomação Profissional	Plano de Formação Profissional	1
Substituição Gradual da Mão-de-Obra Expatriada, por Trabalhadores Nacionais	Substituição Gradual da Mão-de-Obra Expatriada, por Trabalhadores Nacionais	2
Análise do Impacto Ambiental do Projecto de Investimento	Descrição Geral o Impacte Ambiental do Projecto de Investimento	3
Mapa da Mina	Croquis de Localização da Mina	4
Definição Geral do Impacto Económico-Financeiro e Social do Projecto de Investimento	Relatório sobre o Impacto Económico-Financeiro e Social do Projecto de Investimento	5
Prazo de Execução do Projecto de Investimento	Cronograma com prazo de Execução do Projecto de Investimento	6 7
Alocação dos Montantes do Investimento		8

CLÁUSULA 29.^a

(Declarações e garantias)

1. O Estado Angolano declara e garante às Investidoras que:

- (a) A ANIP e os seus representantes têm os poderes necessários, no momento da assinatura do presente Contrato de Investimento, para actuar em nome e por conta do Estado Angolano, vinculando-o;
- (b) Os Ministérios e outras entidades e autoridades públicas, bem como os seus representantes, que intervieram no Contrato de Concessão Mineira, no Contrato de Concessão do Domínio Útil Civil e em quaisquer outros contratos relacionados com o Projecto de Investimento tinham, no momento de celebração de tais contratos, os poderes necessários para actuar em nome e por conta do Estado Angolano, vinculando-o;

(c) Todos os actos administrativos e contratos praticados ou celebrados pelo Estado Angolano no âmbito do Projecto de Investimento são válidos e eficazes.

2. As Investidoras declaram e garantem ao Estado Angolano que:

- (a) Gozam de existência válida como sociedades anónimas de acordo com a legislação angolana;
- (b) Os seus representantes, que intervieram no contrato de concessão mineira, no contrato de concessão do domínio útil civil e em quaisquer outros contratos relacionados com o projecto de investimento tinham, nesse momento, os poderes necessários para actuar em nome e por conta das Investidoras, vinculando-as;
- (c) Os seus representantes que intervêm no presente Contrato de Investimento têm os poderes necessários para actuar em seu nome e por sua conta, vinculando-as.

CLÁUSULA 30.^a
(Comunicações)

1. As notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (E-mail) e fax para os seguintes endereços:

a) Estado Angolano, representado pela ANIP:

Morada: Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria. Luanda - Angola

Telefones: (+244) 222 39 14 34 / 33 12 52

Fax: (+244) 222 39 33 81 / 39 38 33 CP: 5465

E-mail: geral@anip.co.ao

b) Nova Cimangola, S.A.:

A/C: Eng. Mário Medina

Morada: Avenida 4 de Fevereiro, n.º 42, 2.º F, Luanda.

Telefone: 222 310 190/222 310 191

Fax: 222 311 272 Email: []

c) Nova Cimangola II, S.A..

A/C: Eng. Mário Medina

Morada: Avenida 4 de Fevereiro, n.º 42, 2.º F, Luanda.

Telefone: 222 310 190/222 310 191

Fax: 222 311 272 Email: []

d) CIMINVEST, S.A..

A/C: Dr. Sindika Dokolo

Morada: Rua Damião de Gois, n.º 89, Bairro Alvalade

Telefone: []

Fax: []

Email: []

2. Quaisquer alterações às moradas acima referidas devem ser comunicadas, por escrito, às restantes Partes do presente contrato de investimento, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que tal alteração ocorra.

3. As comunicações ao abrigo do presente contrato de investimento são efectuadas por carta ou fax e têm-se por realizadas no dia da sua entrega, ou no dia útil seguinte, caso o dia da entrega não seja dia útil.

Tendo as Partes acordado no disposto no presente Contrato de Investimento, os seus representantes autorizados assinaram o mesmo, em três originais, escritos em língua portuguesa, em Luanda, aos [xxx] de [xxx] de 20 xxxx.

Pela República de Angola, A Agência Nacional de Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

Pela Nova Cimangola, S. A., *Sindika Dokolo*.

Pela Nova Cimangola II, S. A., *Sindika Dokolo*.

Pela Nova Cimangola II, S. A., *Mário Medina*.

Pela CIMINVEST, S. A., *Sindika Dokolo*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto Executivo Conjunto n.º 439/12 de 28 de Novembro

Considerando que o Decreto Executivo Conjunto n.º 125/11, de 22 de Agosto, estabelece o regime jurídico da cooperação institucional dos diversos serviços incumbidos de missões policiais, migratórias e aduaneiras nas zonas fronteiriças do País;

Considerando que nos termos n.º 1, do artigo 13.º do referido diploma legal, constituiu-se a Comissão de Coordenação responsável pela efectivação da cooperação institucional nele previsto;

Havendo necessidade de regulamentar as competências e o funcionamento da Comissão de Coordenação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento da Comissão de Coordenação responsável pela efectivação do Decreto Executivo Conjunto n.º 125/11, de 22 de Agosto, anexo ao presente Decreto Executivo Conjunto e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças.

Artigo 4.º — O presente Diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Novembro de 2012.

O Ministro do Interior, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro das Finanças, *Carlos Alberto Lopes*.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O Presente Regulamento define a composição, as competências e o funcionamento da Comissão de Coordenação responsável pela efectivação da Cooperação Institucional